



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Secretaria do Regime Geral de Previdência Social  
Departamento do Regime Geral de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Legislação e Normas  
Coordenação de Normas e Acordos Internacionais

Nota Técnica SEI nº 1306/2026/MPS

**Assunto: Justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Minuta de Portaria que "Regulamenta, no âmbito do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão e a operacionalização da prestação pecuniária devida à segurada do Regime Geral de Previdência Social afastada do trabalho nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em cumprimento ao Parecer nº 00010/2026/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pelo Presidente da República em 1º de outubro de 2026."**

Processo nº. 10128.019256/2026-55

## **IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA NORMATIVA**

1. Proposta de Portaria Conjunta que "Regulamenta, no âmbito do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão e a operacionalização da prestação pecuniária devida à segurada do Regime Geral de Previdência Social afastada do trabalho nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em cumprimento ao Parecer nº 00010/2026/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pelo Presidente da República em 1º de outubro de 2026."

## **CONTEXTUALIZAÇÃO**

2. Trata-se de proposta de Portaria Conjunta entre o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social destinada a disciplinar os procedimentos administrativos aplicáveis aos casos de afastamento de segurada do Regime Geral de Previdência Social em decorrência de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. A necessidade de edição do ato decorre da manifestação jurídica aprovada pelo Presidente da República, que acolheu entendimento da Advocacia-Geral da União a respeito da implementação administrativa dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1370 da Repercussão Geral.

3. A minuta tem como objetivo estabelecer critérios operacionais para requerimento, análise, reconhecimento do direito, fixação da data de início do benefício, início do pagamento, manutenção e cessação da prestação previdenciária, conferindo segurança jurídica e uniformidade administrativa à atuação do INSS, atendendo ao disposto no item 'd' da conclusão do PARECER Nº JM - 12 (SEI nº. 64969547), aprovado pelo senhor Presidente da República.

## **JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DA AIR**

4. A Análise de Impacto Regulatório – AIR foi instituída pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, como instrumento destinado a subsidiar o processo de tomada de decisão regulatória, mediante a avaliação dos possíveis efeitos de determinado ato normativo, das alternativas regulatórias disponíveis e de seus impactos

econômicos, sociais e administrativos. A AIR tem por finalidade aprimorar a qualidade da regulação estatal, promovendo a adoção de soluções proporcionais, eficientes e fundamentadas em evidências, especialmente em situações em que a Administração Pública dispõe de diferentes alternativas para enfrentar determinado problema regulatório.

5. No caso da presente minuta, entretanto, verifica-se a incidência da hipótese de dispensa prevista no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020, segundo a qual a elaboração de AIR é dispensada quando se tratar de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, alternativas regulatórias distintas. Trata-se precisamente da situação ora examinada, uma vez que a Portaria Conjunta proposta não inaugura nova política pública nem estabelece disciplina autônoma sobre a matéria, limitando-se a regulamentar operacionalmente a implementação administrativa do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1370, tal como interpretado na manifestação da Advocacia-Geral da União posteriormente aprovada pelo Presidente da República.

6. Com efeito, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 1993, os pareceres da Advocacia-Geral da União aprovados pelo Presidente da República vinculam a Administração Pública Federal, conferindo uniformidade à interpretação jurídica a ser observada pelos órgãos e entidades federais. Nesse contexto, a presente Portaria não dispõe de margem normativa para seleção entre diferentes modelos regulatórios, cabendo-lhe apenas disciplinar os procedimentos administrativos necessários à execução da orientação jurídica já estabelecida em instância superior. Assim, inexistindo alternativas regulatórias juridicamente viáveis ou espaço discricionário para formulação de soluções distintas, conclui-se pela dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020.

7. Adicionalmente, registra-se que o conteúdo da minuta possui natureza predominantemente procedimental e operacional, voltada à uniformização da atuação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos órgãos envolvidos na execução da política previdenciária. Dessa forma, a regulamentação proposta restringe-se à definição dos fluxos administrativos necessários à implementação do entendimento vinculante já consolidado, circunstância que reforça a incidência da hipótese legal de dispensa da AIR.

**CONCLUSÃO**

8. Diante do exposto, conclui-se que a proposta de Portaria Conjunta encontra-se abrangida pela hipótese de dispensa de AIR prevista no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, razão pela qual se propõe o prosseguimento da tramitação da minuta normativa sem realização de Análise de Impacto Regulatório.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
ORION SÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA  
Coordenador de Normas e Acordos Internacionais

De acordo.

LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

De acordo.

Documento assinado eletronicamente  
EDUARDO DA SILVA PEREIRA  
Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente  
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA  
Secretário de Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 08/10/2026, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo da Silva Pereira, Diretor(a)**, em 08/10/2026, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Secretário(a)**, em 08/10/2026, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Orion Sávio Santos de Oliveira, Coordenador(a)**, em 08/10/2026, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **65051170** e o código CRC **481394D9**.

---

**Referência:** Processo nº 10128.019256/2026-55.

SEI nº 65051170